



Apelação Cível nº 0031664-70.2007.8.14.0301
Apelante: Riomar Conservas Ltda e Roberto Antunes Correa
Apelado: Banco Bradesco S.A
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Riomar Conservas Ltda e Roberto Antunes Correa, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou totalmente improcedente a ação de embargos à execução.

Sustentam os recorrentes que a decisão impugnada deve ser reformada, uma vez que, no seu entendimento, ao serem condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ao terem declaradas improcedentes as razões de embargos, houve violação do direito de ampla defesa.

Dizem que o título em que se sustenta a dívida não pode ser executado, pois o título é inexistente.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 55).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento virtual.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0031664-70.2007.8.14.0301
Apelante: Riomar Conservas Ltda e Roberto Antunes Correa
Apelado: Banco Bradesco S.A
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Riomar Conservas Ltda e Roberto Antunes Correa, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou totalmente improcedente a ação de embargos à execução.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º 01 desta Corte, assim como o de n.º 02 do STJ, os quais determinam que os recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 29 de maio de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que estão preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Os Recorrentes entendem que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, pois inexistente título executivo. Nesse sentido, sustentam que o apelado deveria ter escolhido outro método processual para cobrar o seu



pretenso crédito.

Contudo, esta alegação não merece acolhida, vez que está evidente que os Apelantes celebraram com o apelado Contrato de Câmbio de Compra - Exportação, o qual não fora adimplido pelos recorrentes, motivo pelo qual foi realizado o protesto de título de crédito. Destarte, nos termos do que disciplina o art. 585, VIII, do CPC e o art. 75, da Lei n.º 4.728/1965 o débito dos recorrentes está passível ao ajuizamento de ação executiva. Assim, não deve prosperar a alegação de inexistência de título extrajudicial.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE CÂMBIO. FIANÇA. PROTESTO DO TÍTULO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA OS FIADORES. RECURSO PROVIDO. 1. A cobrança de contrato de câmbio realizada, mediante execução de título executivo extrajudicial, tem como condição de procedibilidade o protesto desse título, nos termos do art. 75 da Lei 4.728/65. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 436930 RJ 2002/0006231-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/12/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2013)

O recorrente alega, ainda, ser indevida a aplicação de multa de 0,5% por litigância de má-fé. Diante das informações dos autos, verifico que a sentença combatida impôs a penalidade sem demonstrar as circunstâncias fáticas e jurídicas que a justificassem.

Ademais, não averiguo o abuso dos recorrentes ao se valerem de meio jurídico válido para combater o processo executório. Assim, não existe motivação para imposição de multa.

Veja o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DO DOLO PROCESSUAL - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APRECIÇÃO POR EQUIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. 1. O exercício regular do direito do executado de se insurgir contra a ação executiva por meio dos embargos, ainda que desacolhidos pelo Juiz os fundamentos deduzidos no feito, por si só não justifica a condenação por litigância de má-fé, cuja caracterização desafia prova robusta de dolo na prática de ato processual, com a clara intenção de retardar a marcha processual. 2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deve dar-se por apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, e não necessariamente em percentual a ser calculado sobre o valor da causa ou da condenação, donde impositiva a importância arbitrada em conformidade com os parâmetros do § 3º do mesmo dispositivo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0411.11.003306-4/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/0015, publicação da súmula em 28/04/2015)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL**



PROVIMENTO, para modificar a sentença apenas no que tange à condenação de multa por litigância de má-fé, vez que reconheço o não cabimento da penalidade no presente caso.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0031664-70.2007.8.14.0301

Apelante: Riomar Conservas Ltda e Roberto Antunes Correa

Apelado: Banco Bradesco S.A

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário ACÓRDÃO

Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CÂMBIO. SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHA. PROTESTO REALIZADO. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Contrato de Câmbio de Compra - Exportação não foi adimplido pelo recorrente, e por esse motivo foi realizado o protesto.
2. Destarte, incabível a alegação de inexistência de título executivo, pois nos termos do art. 585, VIII, do CPC e do art. 75, da Lei n.º 4.728/1965 o contrato devidamente protestado consolida-se como título passível de execução.
3. Contudo, merece acolhida a irresignação do recorrente quanto à condenação da multa por litigância de má-fé, porque vislumbro que os recorrentes se valeram de meio jurídico válido para combater o processo executório.
4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Plenário virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de agosto a 03 de setembro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.

Desembargador relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**